



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000348/2008-01
Recurso nº 886.425 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.785 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RUDY MINOTTO BRENDLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL.

Comprovada a homologação judicial do acordo entre as partes, os valores pagos a título de pensão judicial são dedutíveis, para fins de imposto de renda da pessoa física, mas apenas nos limites dos valores efetivamente comprovados e desde que dentro do que foi definido judicialmente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 15.200,00, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 6.505,54, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 3.024,01), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 2.268,00), além dos juros de mora (R\$ 1.213,53).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial.

Em sua impugnação, o contribuinte solicitou revisão das alterações procedidas pela fiscalização.

A 8ª Turma da DRJ/POA/RS, conforme Acórdão de fls. 25/27, julgou improcedente a impugnação.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 09/02/2010 (fl. 30), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 31/33, em 05/03/2010. Em sua defesa, pretende sejam consideradas cumpridas as exigências legais administrativas referente ao ônus da prova da reclamada dedução a título de pensão alimentícia judicial, tendo em vista a juntada do Termo de Audiência extraído do Processo nº 52.732 — separação consensual- em que ele e sua ex-esposa formalizaram a separação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento cuida de dedução indevida com pensão alimentícia judicial.

Na impugnação, o contribuinte juntou aos autos os recibos, às fls. 09/12, com o intuito de comprovar as despesas glosadas.

A decisão recorrida concluiu por manter a glosa da dedução pleiteada no valor de R\$ 16.965,00 a título de pensão alimentícia judicial, em razão de o contribuinte não ter apresentado a sentença judicial homologatória.

Em sede de recurso, o contribuinte apresentou cópia de Termo de Audiência em Separação Consensual, às fls. 34/35, restando comprovada a homologação da separação, nos termos da petição apresentada pelos interessados. Segundo a mencionada petição, fls. 36/38, ficou acertado que o contribuinte pagaria pensão alimentícia, em favor dos dois filhos, em valor fixado de 2,5 (dois e meio) salários mínimos para cada um, mediante depósito mensal na conta-corrente da ex-esposa, podendo a referida pensão ser aumentada tão logo a situação financeira do requerente fosse regularizada, isso de comum acordo entre as partes. Além disso, o requerente ficou responsável pelo pagamento de 50% dos valores despendidos a título de material escolar.

Assim, o valor da pensão alimentícia a ser considerado na espécie, respaldado pelo acordo homologado judicialmente, corresponde a cinco salários mínimos mensais. No ano-calendário de 2004, o salário mínimo vigente para o período de janeiro a abril era de R\$ 240,00. Para o período de maio a dezembro era de R\$ 260,00. Portanto, deve ser restabelecida a parcela de dedução com pensão alimentícia judicial correspondente ao montante de R\$ 15.200,00.

Quanto à parcela restante de R\$ 1.765,00, entendo que não há como acatá-la somente com base nos recibos emitido pela ex-esposa, sendo imprescindível para tanto a comprovação dos correspondentes depósitos bancários, para que se confirmasse o aumento da pensão por comum acordo ou pagamento de 50% dos valores despendidos a título de material escolar, conforme também previsto no acordo homologado judicialmente.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$15.200,00.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin